

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.780, DE 2015

Institui o "Dia Nacional da Ovinocultura".

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

### I - RELATÓRIO

Ao ser designado relator do Projeto de Lei nº 3.780, de 2015, verifiquei que a matéria havia sido distribuída anteriormente para o ilustre Deputado Espiridião Amin, que, embora tenha apresentado seu parecer em 29 de agosto de 2016, não o viu apreciado. Por concordarmos com os termos do voto apresentado, rendemos aqui nossa homenagem ao relator que nos antecedeu nesta tarefa e reproduzimos seu texto.

O projeto de lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Afonso Hamm, tem por escopo instituir o Dia Nacional da Ovinocultura, a ser celebrado anualmente no dia 19 de janeiro, com o objetivo de conscientizar produtores rurais e sociedade da importância da ovinocultura para a economia.

A proposição foi sugerida pela Associação Rural do Município de Santana do Livramento-RS e a efeméride “busca homenagear a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (ARCO), organização sem fins lucrativos, fundada em 19 de janeiro de 1942, com a finalidade de congregar os produtores de ovinos do Rio Grande Sul. Posteriormente, pelo seu trabalho abrangente no incentivo à ovinocultura nacional, transformou-se na Associação Brasileira de Criadores de Ovinos, com sede na cidade de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado José Stédile.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.780, de 2015.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides

deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei nº 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foi realizada audiência pública no Município de Santana do Livramento, RS, em 3 de julho de 2015, “contando com ampla representatividade de atores vinculados ao setor”.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.780, de 2015.

Sala da Comissão, em            de maio de 2018.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Relator